



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Escrivania Cível de Itaguatins

PROCESSO Nº. 5001181-46.2013.827.2724

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE** em desfavor de **JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO**.

Alega o Requerente que foi instaurado o Inquérito Civil n.º 022/2007, com o escopo de apurar ato de improbidade administrativa decorrente da prática de irregularidade na contratação de funcionários públicos no município de São Miguel do Tocantins - TO.

Afirma o Requerente que foram expedidas recomendações que informavam acerca da cumulação indevida de cargos e o desvio de função caracterizando o nepotismo, de modo que solicitou a regularização do município as normas constitucionais e legais. No entanto, não houve comprovação do devido cumprimento por parte da entidade federativa.

Por esta razão, diante da nítida violação aos princípios da administração pública, o Requerente ingressou com a presente ação, para apuração do ato de improbidade administrativa.

O Requerido se manifestou no dia 14/04/2014 (evento n.º 09).

No evento n.º 11, o Município de São Miguel do Tocantins - TO opinou por não ingressar no polo passivo da presente demanda.

A inicial foi devidamente recebida no dia 18/08/2014 (evento n.º 13).

O Requerido ofertou contestação no dia 29/10/2014 (evento n.º 16).

Em manifestação, o Ministério Público Estadual requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Requerido em todas as sanções descritas no art. 11 da Lei de Improbidade administrativa (evento n.º 33).

É o relatório.

Fundamento e decido.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRELIMINARMENTE

Da Inépcia da Inicial

Em sua defesa, o Requerido roga pela extinção do processo sem resolução do mérito, fazendo uso do argumento de que o Representante do Ministério Público não articulou os fatos na inicial de maneira a possibilitar o exercício da ampla defesa. Afirma que não restou claro se o fato classificado como ímprobo foi cometido antes ou após a expedição da recomendação.

Sem razão o Requerido, pois, a meu ver, as imputações veiculadas na petição inicial permitem a identificação clara das condutas que, na ótica do Ministério Público Estadual, configuram a improbidade administrativa.

Assim, é descabida a extinção prematura do processo, em trâmite a mais de 04 (quatro) anos, sob o fundamento de que a conduta geradora da improbidade não foi devidamente descrita ou individualizada.

Demais disso, extrai-se da petição inicial que as condutas descritas, trazem consigo prova documental correspondente, o que revela, inequivocamente, a existência de suporte probatório mínimo para, em consonância com as imputações veiculadas, autorizar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa.

A propósito:

RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL: SÚMULA 83/STJ

16. O Ministério Público requereu, primeiramente, a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/1992, e, subsidiariamente, nas penalidades do inc. III daquele mesmo dispositivo, caso não acolhido o primeiro pedido. Esses requerimentos são compatíveis com as causas de pedir expostas na petição inicial. Não há, pois, a alegada inépcia.

17. O STJ já teve oportunidade de decidir que "Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos" (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.03.2009). Nessa mesma linha, o seguinte precedente: "No tocante à alegativa de ofensa ao art. 282, IV, do CPC, não há falar em ausência de delimitação da pretensão na exordial. Isso porque se formulou pedido certo na peça introdutória, em que requerida a condenação do recorrente às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, inclusive na forma de tópicos, em decorrência da prática de ato suficientemente narrado, subsumível em tese ao tipo previsto no art. 11, I, do mesmo diploma normativo" (AgRg no REsp 1.294.456/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, DJe 18.9.2014). (REsp 1186389/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 07/11/2016).

Não há falar em inépcia da inicial, pois o agravado formulou pedido certo: a condenação do agravante em todas as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa devidamente narrados. A ausência de indicação precisa das sanções a serem impostas não gera a inépcia da inicial, pois tal tarefa compete ao Juiz, quando da prolação da sentença. (...). (AgRg no AREsp 353.745/RO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

Acresça-se, ainda, que a narrativa veiculada pela petição inicial que, na perspectiva do Ministério Público, autoriza a configuração da improbidade administrativa, associada à prova documental indiciária, permite o exercício da ampla defesa e do contraditório sem qualquer prejuízo.

Assim, deve ser afastada a inépcia da petição inicial suscitada pelo Requerido.

Lado outro, o Requerido aduz que o Ministério Público carece de seu direito de ação, haja vista que quando recomendado, os servidores com quem possui algum grau de parentesco foram exonerados.

Nesse ponto, tenho que a prefacial se confunde com o mérito, razão pela qual com este será analisada.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Analizando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito.

Assim, por se tratar de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, deve haver o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil:

Art. 355 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Sobre o tema, vejamos:

"(...) É sabido que o magistrado, não vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, pode julgar antecipadamente a lide, mormente em situações como a destes autos, em que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda." (TJMG - AC 0018631- 40.2010.8.13.0216 - Rel. Des. Maurício Barros - Publicação: 29/04/2011).

A propósito, a jurisprudência vem entendendo que *"tendo havido julgamento antecipado da lide, não se há de cogitar de nulidade processual por ausência de tentativa de conciliação"* (STJ - 4ª Turma, REsp 5.442-RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). E ainda: *"Constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia"* (STJ - 4ª Turma, Ag 14.952-DF- AgRg Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Portanto, como no caso os documentos juntados ao feito são suficientes para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas, nem mesmo questões processuais a serem sanadas, passo a julgar antecipadamente o processo.

MÉRITO

Trata-se a presente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, de ferramenta judicial através da qual se busca o reconhecimento da suposta conduta ímproba do Requerido, tipificada no artigo 11, todos os incisos, da Lei n.º 8.429/92, e consequente condenação do mesmo às sanções previstas no art. 12, inciso III, da citada Lei, que dispõe acerca das sanções a serem aplicadas aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego, ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Então, a discussão travada envolve a ocorrência ou não do ato de improbidade administrativa acima delineado.

Sabe-se que a Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 37, resguarda os princípios norteadores da Administração Pública, os quais, obrigatoriamente, devem ser observados em toda e qualquer conduta administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

O § 4º do já mencionado artigo 37, exterioriza regra específica acerca dos atos de improbidade administrativa:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Já na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), trouxe em seu arcabouço a principal disciplina no que tange as hipóteses de caracterização dos atos de improbidade administrativa, assim como as consequentes sanções cabíveis, sendo aplicável aos agentes políticos.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

A mencionada Lei n.º 8.429, de 1992, dispõe em seu artigo 9º, acerca dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; já o artigo 10, estabelece os atos que causam prejuízo ao erário; e o artigo 11, os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Este diploma legal abarca todas as pessoas nomeadas como agentes públicos, sejam elas integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração.

Destaco que a improbidade administrativa é um dos maiores males que envolvem a máquina administrativa em nosso país, de maneira que configura aspectos negativos provenientes da má administração, que por sua vez, justifica, sem sombra de dúvidas, a execução de um maior controle social.

Quando se fala em improbidade administrativa, em termos mais populares, podemos interpretá-la como sendo a chamada corrupção administrativa, que, de incontáveis maneiras, promove o lamentável desvirtuamento da Administração Pública de seus basilares preceitos.

O conceito de improbidade é, inquestionavelmente, bem mais amplo do que a rasa ideia de ato lesivo ou ilegal em si. Improbidade é o contrário de probidade, que por sua vez significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, falta de probidade.

Em relação ao que se compreende por improbidade, leciona José dos Santos Carvalho Filho da seguinte maneira:

A doutrina, em geral, procura distinções quanto ao sentido de probidade e de moralidade, já que ambas as expressões são mencionadas na Constituição. Alguns consideram distintos os sentidos, entendendo que a probidade é um subprincípio da moralidade. Para outros, a probidade é conceito mais amplo do que o de moralidade, porque aquela não abarcaria apenas elementos morais. Outros ainda sustentam que, em última instância, as expressões se equivalem, tendo a Constituição, em seu texto, mencionado a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão ao mesmo princípio (art. 37, § 4º). Em nosso entender, melhor é esta última posição. De um lado, é indiscutível a associação de sentido das expressões, confirmadas por praticamente todos os dicionaristas; de outro, parece-nos desnecessário buscar diferenças semânticas em cenário no qual foram elas utilizadas para o mesmo fim - a preservação do princípio da moralidade administrativa. Decorre, pois, que, diante do direito positivo, o agente ímprobo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19. ed. rev., ampl. e atual. até 31 de dezembro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 939).

Feitos tais esclarecimentos, passo a enfrentar o mérito da ação.

Dos atos de Improbidade Administrativa

Para embasar a propositura da ação, traz o Requerente que o Requerido, valendo-se de seu cargo público de prefeito municipal promoveu a contratação de servidores públicos de maneira irregular.

A ação civil pública por improbidade administrativa foi ajuizada pelo órgão ministerial com amparo nos documentos colhidos no Procedimento Preparatório n.º 22/2007, que concluiu pela prática de nepotismo pelo Requerido.

Conforme se apurou, foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 22/2007, através da Portaria n.º 022/2007, para averiguar suposta irregularidade na contratação de funcionários públicos. Através do Ofício n.º 023/2007, houve a solicitação de informações acerca do caso. Diversos ofícios requisitórios foram expedidos para se identificar se de fato estava havendo violações à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

No curso do inquérito civil público, o Ministério Público Estadual encaminhou recomendações tanto para o Requerido (prefeito municipal de São Miguel do Tocantins - TO da época), como também para os demais agentes públicos e dirigentes municipais com competência de nomeação e exoneração, em se tratando da necessidade de adequação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 057/2011/PJItgs, o Ministério Público Estadual solicitou o imediato cumprimento pelo Município de São Miguel do Tocantins - TO das alíneas "c" e "d" da Recomendação enviada em ocasião pretérita, que assim prescreve:

"demitam/rescindam os contratos, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, de todos os servidores contratados em desacordo com a legislação"

"rescindam os contratos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, e abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa física, pessoa jurídica, inclusive assessoria jurídica, cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta"

O Presidente do Sindicato dos Servidores da Educação do Município de São Miguel do Tocantins - TO, o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, informou a continuidade de nepotismo naquela localidade, sendo seus esclarecimentos confirmados pela testemunha Gutemberg Pimentel Moreira.

Diante disso, mais uma vez o Ministério Público Estadual expediu recomendação ao Prefeito de São Miguel do Tocantins - TO, informando-o acerca da acumulação indevida de cargos e o desvio de função configurando a prática de nepotismo, requisitando a regularização do município as normas constitucionais e legais. No entanto, não houve qualquer comprovação do efetivo cumprimento pela municipalidade.

Pois bem.

Como visto alhures, nos termos da Lei n.º 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da Administração pública (art. 11).

Apenas aqueles previstos no art. 10 dispensam a apuração do dolo por parte do agente, em razão da previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Quanto às condutas expressas nos arts. 9º e 11, imprescindível a verificação da intenção fraudulenta e de malversação da coisa pública por quem pratica o ato, pois somente assim ele poderá ser classificado como ímprobo.

Necessário diferenciar, então, as hipóteses de simples irregularidades praticadas pelo administrador daquelas consideradas como improbidade administrativa, mormente diante da gravidade das sanções impostas pela legislação.

Não se olvida que, em se tratando de violação a princípios da Administração Pública (art. 11º), para a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento, tem-se admitido a adoção do dolo genérico. Porém, tal não significa dar aplicação ampliada à Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo eliminar a exigência da má-fé do agente.

Sobre este tema, transcrevo as palavras do ilustre Ministro Luiz Fux, em julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça:



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (in REsp 937.985/PR, DJe 10.09.2009).

A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação da Súmula Vinculante n.º 13, segundo a qual:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

De acordo com o trabalho de cunho investigativo desenvolvido pelo Ministério Público Estadual, através do Inquérito Civil n.º 022/2007 e Procedimento Administrativo n.º 001/2011, restou caracterizada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de São Miguel do Tocantins - TO, pelos motivos que passo a expor.

As testemunhas ouvidas naquela ocasião foram uníssonas em afirmarem a existência de parentes do Requerido e de seus secretários atuando em cargos comissionados de chefia, assim como percebendo gratificações.

Veja-se:

OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO	OCUPADO	CARGO COMISSIONADO EM DE DESVIO FUNÇÃO	CARGO PARENTE E DO CARGO PARENTE
Maria Iris Sousa Silva	Professora - Nível I	Coordenadora na Escola Municipal João Pessoa	Irmã do Prefeito
Antonio Pereira Filho	"Professor de Apoio"	Função Gratificada	Esposo da Secretária Municipal de Educação durante a gestão do Prefeito Jesus Benevides de Sousa Filho
Gracilene Oliveira Sousa	"Professor de Apoio"	Função Gratificada	Cunhada do Prefeito
Luciane Ribeiro de Sousa	Professora	Supervisora de Educação	Esposa do irmão da Secretária Municipal de Finanças durante a gestão do Prefeito Jesus Benevides de Sousa Filho
Idelma Pereira dos Santos	Professora	Diretora da Escola Pequeno Príncipe	Cunhada do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Como se pode observar da análise do acervo documental fornecido pelo Ministério Público Estadual, instalou-se no pequeno Município de São Miguel do Tocantins - TO, autêntico loteamento de cargos em comissão entre membros de um restrito grupo familiar, em violação ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13.

Destaque-se que a 1ª Turma do Pretório Excelso, interpretando a aplicação da Súmula Vinculante 13, tem adotado orientação mais rigorosa sobre a caracterização da prática de nepotismo (abrangendo mais situações), o que se deflui do aresto seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. A análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em comissão. 2. Está conforme a Súmula Vinculante 13 Portaria que exonera de função de confiança empregado público concursado em Prefeitura, em razão da existência de parentesco entre ele e ocupante de cargo em comissão no mesmo Município. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 19911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015).

No caso em exame, tenho que os elementos dos autos demonstram, suficientemente, o desatendimento ao enunciado expresso na Súmula Vinculante 13, porquanto incontestado que o Requerido possuía em seu quadro de servidores pessoas incidentes em nepotismo.

O acervo probatório constante no feito corrobora o poder do núcleo familiar do Requerido bem como os parentes de seus agregados na política local, denotando, conseqüentemente, a parcialidade do critério de escolha para o provimento dos cargos.

No feito em cena a ilegalidade das nomeações implica na ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a violação aos princípios da Administração Pública.

O dolo genérico, a meu ver, resta patente, porquanto o Requerido praticou, de forma consciente, ato nitidamente contrário ao enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal e violador dos princípios da Administração Pública.

Mesmo depois de interpelado pelo Ministério Público, em procedimento administrativo prévio, a respeito do conteúdo da Súmula Vinculante 13, e da necessidade de adequação dos quadros do Município ao seu enunciado, tendo sido enviada recomendações para que promovesse o necessário ajuste, o Requerido preferiu manter o quadro irregular por praticamente suas duas gestões.

A ação do Requerido contraria os princípios constitucionais básicos que regem o setor público, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

O Requerido, em sua defesa sustenta a tese de que todos os servidores em situação irregular foram devidamente exonerados de seus cargos em comissão e tiveram suas funções gratificações retiradas, após a recomendação do Ministério Público Estadual. No entanto, nada trouxe ao processo para comprovar sua afirmação, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prescindível, outrossim, a demonstração de prejuízo efetivo ao erário, já que a violação aos princípios da Administração Pública repercute no patrimônio público imaterial, representado pelos deveres constitucionais impostos à gestão da coisa pública, o que não pode ser mensurado em termos pecuniários.

Quanto ao tema, é reiterada a jurisprudência do eg. STJ (REsp 1320315/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012).

Destarte, ainda que não se vislumbre lesão material ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, a violação aos princípios que regem a Administração Pública, aqui representada pela prática do nepotismo, consubstancia conduta ímproba passível de sanção e cuja repressão se impõe pelo ordenamento jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Desse modo, a imputação ao Demandado nas sanções pela prática dos atos referenciados no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa é medida imperiosa, uma vez que ficou evidenciado, inequivocamente, o intuito do Requerido de se conduzir deliberadamente contra as normas legais.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE FAMILIARES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil pública, na qual imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa oriundos de nepotismo, requerendo sua condenação nas sanções previstas nos arts. 4 e 11 da Lei n.

8.429/1992.

2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada, e, como tal, representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

3. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvados casos excepcionais, nos quais, da leitura dos julgados proferidos na instância ordinária, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não ocorre no caso vertente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1362789/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FILHA DE VEREADOR. PRESIDENTE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. ESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992.

1. O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade.

2. Dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente dos agentes de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo) até data próxima à prolação da sentença.

3. Não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1286631/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

Houve manifesta violação aos princípios norteadores da Administração Pública, o que configura ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/92.

Para que haja o enquadramento da suposta conduta do Requerido nas hipóteses elencadas pelo art. 11 da Lei n.º 8.429, de 1992, dispensa-se a efetiva demonstração de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito nas situações explicitadas pelo dispositivo legal.

Após detida análise de toda documentação carreada ao feito, emergem elementos suficientes que por sua vez, caracterizam a hipótese da improbidade administrativa apontada na peça inaugural.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Como já citado acima, a conduta imputada ao Requerido encontra previsão na Lei n.º 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

É salutar esclarecer que para fins de enquadramento nas previsões do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo do agente, ainda que a título de dolo genérico.

Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). A distinção entre conduta ilegal e conduta ímproba imputada a agente público ou privado é muito antiga. A ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, cada uma delas tendo a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. A confusão conceitual que se estabeleceu entre a ilegalidade e a improbidade deve provir do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, porquanto ali está apontada como ímproba qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, entre os quais se inscreve o da legalidade (art. 37 da CF). Mas nem toda ilegalidade é ímproba. Para a configuração de improbidade administrativa, deve resultar da conduta enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/1992), prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da CF e 11 da Lei 8.429/1992). (...) Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa. (STJ; REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014; Primeira Turma).

Ao discorrer sobre o dolo, como elemento subjetivo, Maria Sylvia Zanella di Pietro escreve:

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 823).

Como vemos, a doutrina nos orienta no sentido de que é preciso que se extraia da conduta do agente um elemento volitivo, onde a possibilidade de responsabilidade civil objetiva, oriunda pura e exclusivamente da desobediência da norma jurídica é repelida.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que **as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores**, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - Primeira Seção. EREsp 917437/MG - Embargos de Divergência em Recurso Especial2008/0236837-6. Relator: Min. Castro Meira. DJe 22/10/2010). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10) PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (STJ - Primeira Seção. EREsp 479812/SP Embargos de Divergência em Recurso Especial 2007/0294026-8 - Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJE 27/09/2010).



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Reitero, mais uma vez, a desnecessidade de comprovação de dano ou lesão patrimonial ao erário. A corroborar nesse sentido, temos: REsp 799.094/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008; REsp 988.374/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008; REsp 433.888/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 1.011.710/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 30/04/2008; REsp 757.205/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 299; e REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234.

Não trouxe o Requerido ao feito qualquer documento apto a comprovar que de fato realizou as exonerações e retirou as gratificações.

Assim, no feito em análise não há qualquer elemento que comprove a tese apresentada pelo Requerido.

O Requerido se manteve inerte em cumprir com as determinações do Ministério Público Estadual. **A vontade livre e consciente do Requerido em não fazer resta evidenciada, e, portanto, configurado está o dolo como elemento subjetivo da conduta ímproba que lhe é imposta, já que se omitiu intencionalmente em não atender as recomendações do Requerente.**

Caracterizado, pois, está o ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, diante da omissão do administrador em adequar o quadro dos servidores municipais em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Em outras palavras, o Requerido na qualidade de prefeito municipal de São Miguel do Tocantins - TO, afrontou os dizeres da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, o reconhecimento do dolo genérico do Requerido é inevitável, tornado-se perfeitamente capaz de configurar a prática das condutas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Não precisa muito esforço para concluir que a situação deste feito é de improbidade, pela inobservância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (CF, art. 37), bem como o princípio da isonomia. A conduta do Requerido está expressamente prevista no artigo 11, I, da Lei n.º 8.429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência).

Caracterizada, pois, está a má-fé do Requerido, pois ao administrador público não é facultado deixar de atender no momento apropriado ao chamado das autoridades competentes.

Cumpra ainda asseverar, por oportuno, que mesmo não tendo havido efetivo prejuízo ao erário, a ação do Requerido, por si só, já é apto a configurar ato de improbidade, vez que violador dos princípios da administração pública.

Desta feita, depois de uma profunda análise do caderno probatório constante no feito, considero comprovado, de forma indene de dúvida, que o Requerido, na condição de Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins - TO praticou dolosamente ato de improbidade administrativa consubstanciado em violação a princípios constitucionais, encontrando sua conduta omissiva submissão ao tipo previsto no art. 11, I, da Lei n.º 8.429/1992.

Das penalidades aplicáveis à espécie

Acerca das penalidades, a Lei n.º 8.429/92 impôs determinadas penalidades para aquelas pessoas, que por sua vez, na qualidade de agente público, cometam atos de improbidade administrativa.

Tais penalidades, por sua vez, encontram-se expostas no art. 12, I, II e III:



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Seguindo essa trilha, uma vez havendo conduta ímproba e desonesta do agente público na condução dos interesses públicos, o Judiciário deverá aplicar as reprimendas contidas no comentado artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Neste instante, passo a verificar a aplicação das penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), onde, desde já, esclareço que não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa, de maneira que cabe ao julgador, sob pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, obedecendo a parâmetros de proporcionalidade, dosando-as, de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato tido por ímprobo.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. INADEQUAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes : REsp 713.146/PR , 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.3.2007, p. 324; REsp 794.155/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2006, p. 252; REsp 825.673/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 198; REsp 513.576/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 164; REsp 300.184/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003, p. 291; REsp 505.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003, p. 164. 4. Desprovisionamento do recurso especial. (REsp 626.204/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 194).

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART.1222 DA LEI DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO DE PENAS. (...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público. (REsp 658.389/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 327)



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. (...) 2. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes : RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. (...) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 631.301/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 234)

Os Tribunais inferiores têm seguido o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL - VEDAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - VIOLAÇÃO - CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA - SANÇÕES - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E FIXAÇÃO DE MULTA CIVIL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A Constituição Federal de 1988, para assegurar a transparência na atividade administrativa e, assim, ensejar seu controle, incluiu, no artigo 37, caput, a publicidade como princípio a ser obedecido pela Administração Pública.

- Neste aspecto, para se evitar o uso indevido de tal princípio, a Constituição Federal expressamente fixou restrições quanto à sua finalidade e à sua forma.

- Quanto à finalidade, a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas somente pode ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

- Quanto à forma, da publicidade não pode constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos.

- A realização de publicidade institucional desvirtuada de seu caráter informativo, educativo e de orientação pessoal, dela se valendo o agente público para sua autopromoção, viola os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade, caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

- **Os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade - que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade - são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral.**

- **Deduz-se desses princípios que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto, é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano por ele causado.** (TJMG - Apelação Cível 1.0625.11.004655-8/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2016, publicação da súmula em 29/03/2016). (grifei).

No caso em concreto, o Requerido praticou nepotismo, como já vastamente mencionado.

Nessa esteira, a conduta do Requerido configura em total desrespeito e afronta aos princípios da Administração Pública.

Havendo prova de dano ao erário, cabível a sanção de ressarcimento prevista nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Segundo o STJ, na individualização da pena se deve observar o tamanho do dano causado pelo réu (REsp 1.021.851-SP).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a quantificação da pena pecuniária e do ressarcimento, deverá ser proporcional ao tamanho do dano causado pelo Réu.

No entanto, reitero que para a aplicação da sanção prevista na primeira parte do inciso III, do artigo 12 da Lei n.º 8.429 /1992 - "ressarcimento integral do dano" -, não restando demonstrado o dano a ser ressarcido.



Em se tratando da pena de suspensão dos direitos políticos, esta priva o cidadão de participar, ainda que de maneira temporária, da vida pública do país, quer como eleitor ou candidato. Neste feito, esta reprimenda deve ser aplicada pelo período de 05 (cinco) anos, a fim de que a sanção civil se traduza na inviabilização do exercício pelo Requerido de nova gestão governamental, bem como tendo em vista que o Réu contratou muitos parentes como servidores e os manteve por longo período na Administração, violando sobremaneira o princípio da moralidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Acerca dos critérios em que devem pautar a fixação da multa civil, atento as circunstâncias que nortearam o feito, penso que se afigura como sendo razoável a imposição desta sanção correspondente a 01 (uma) vez o valor da remuneração auferida pelo agente na época dos fatos.

Finalmente, fazendo uso das mesmas razões expostas, deve haver a condenação do Requerido na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Assim, demonstrados restaram os fatos articulados na inicial, bem como provada a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 11, I da Lei n.º 8.429/92, com as sanções aplicáveis conforme estabelece o art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa.

III - DIPOSITIVO

ISTO POSTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, e, em consequência, **CONDENO JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO** como incurso no art. 11, inciso I, c/c art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92 e aplico às seguintes penas:

- a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- b) Pagamento de multa correspondente a 01 (uma) vez o valor da remuneração que percebia na época devidamente corrigido até o efetivo pagamento;
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para cumprimento da suspensão dos direitos políticos e comunique ao CNJ.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Comunique-se ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Itaguatins - TO, data e hora no evento do sistema e-Proc.



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**

Baldur Rocha Giovannini
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1445a16ea7**